



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 149/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 11.2026 /
ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO /
ILUMINAÇÃO PÚBLICA / EC Nº 132/2023
/ COMPETÊNCIA MUNICIPAL /
RESPONSABILIDADE DA
DISTRIBUIDORA / REVOGAÇÃO DE
ISENÇÕES / LEGAL E
CONSTITUCIONAL / COM RESSALVAS

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “altera a Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003, para adequar a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ao art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”.

O projeto tem por intuito modernizar a legislação acerca da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e adequá-la às inovações constitucionais e tributárias nacionais.

A proposição amplia as finalidades da contribuição para abranger sistemas de monitoramento, ao passo que disciplina a consideração do consumo de energia em hipóteses de geração distribuída, autoprodução e contratação livre.



Por fim, estabelece obrigações relativos à cobrança junto à concessionária de energia elétrica, e revoga dispositivos relativos a isenções e leis anteriores.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao município a responsabilidade pela consecução de sua legislação Tributária, lembrando que a iniciativa é do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

À luz do artigo 61 da Constituição brasileira, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária.

Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal.

Tributo interessa a todo o povo, que por dever difuso contribui para manter o Estado. Por isso, também interessa a todos os representantes eleitos pelo povo para atuarem no processo legislativo.

Outro não é o entendimento jurisprudencial de diversas cortes nacionais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA OU IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O



EXECUTIVO. Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. Porém, há vício sanável na estipulação de prazo para a apreciação do requerimento e a regulamentação da norma pelo Executivo.

(TJ-RS - ADI: 70037263282 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.”

(STF - RE: 590697 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Assim, nota-se a licitude da iniciativa, até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”



Quanto a materialidade da proposta, há que se evidenciar que a Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou o art. 149-A da Constituição Federal para permitir o financiamento do custeio, da expansão e da melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Posteriormente, a Lei Complementar federal nº 227/2026 introduziu o art. 82-A no Código Tributário Nacional, desenvolvendo essa autorização.

A contribuição possui natureza tributária própria e finalidade constitucionalmente vinculada, não podendo ser utilizada para custeios de despesas diversas das estipuladas. Não se trata de taxa remuneratória de serviço específico e divisível, nem de imposto municipal sobre energia elétrica. Daí decorre que a ausência de luminária em frente ao imóvel não gera, por si só, imunidade ou inexigibilidade constitucional da COSIP. O benefício possui dimensão coletiva.

Desta feita, os incisos propostos para a alteração do art. 16 apresentam correspondência com as finalidades descritas no CTN, como forma de elencar quais serviços são enquadrados como de iluminação pública e monitoramento de logradouros públicos.

Cabe demonstrar, contudo, na visão dessa Procuradoria, que o texto final do CTM possui redações um pouco conflitantes. Isso porque o art. 385-C aduz que a cobrança da COSIP dar-se-á na fatura, conforme autorização do art. 149-A da Constituição e art. 82-A, § 2º, do CTN. Já, o §1º deixa explícito que os valores não poderão ser pagos separadamente, ou seja, em ambos dispositivos há obrigação de que a COSIP integre a fatura de energia elétrica. Logicamente que isso para os imóveis dotados de benfeitoria e medidor de energia elétrica. Para os demais imóveis, a cobrança vem junto ao IPTU:



“Art. 382 - O recolhimento da referida contribuição será efetuado da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198/2009)

I - Para imóveis com benfeitoria e medidor de energia elétrica, mensalmente, através da nota fiscal/fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária de energia elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198/2009)

II - Para imóveis sem benfeitoria e/ou sem medidor de energia elétrica instalados, anualmente, lançado em conjunto com o carnê de IPTU emitido pela prefeitura municipal, nos mesmos prazos e parcelas em que será dividido o imposto em referência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198/2009)”

Ocorre que o mesmo código permite, em dispositivo autônomo, que o contribuinte, mesmo em imóvel com benfeitorias, opte pelo pagamento da COSIP junto ao IPTU, indo de encontro ao inciso I do art. 382 e §1º do art. 385-C da presente proposição:

“Art. 383 - O contribuinte que não deseja pagar a "COSIP" na fatura de energia elétrica do seu imóvel, deverá pagá-la em conjunto com o carnê de IPTU emitido pela prefeitura municipal, nos mesmos prazos e parcelas em que será dividido o imposto em referência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198/2009)”

Na visão dessa Procuradoria é fundamental a revogação desse dispositivo, que poderá trazer insegurança jurídica e forma de arrecadação ao próprio município.

Além disso, em relação às revogações do art. 6º, em especial o inciso I, cabe explicitar que há supressão de benefícios temporários para determinados imóveis de entidades sem fins lucrativos e imóveis rurais, produzindo assim, majoração indireta da carga tributária.

“Art. 380.....

§ 4º Poderão ser isentos da COSIP os imóveis baldios devidamente murados pertencentes a entidades sem fins lucrativos, por um período máximo de 03 (três) anos, não podendo ser prorrogado, desde que a entidade apresente cópia da declaração de isenção do imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício ou o documento equivalente e esteja cadastrada no cadastro mobiliário municipal, conforme previsto no inciso II do Art. 215 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2015)



.....
§ 6º Serão isentos da COSIP os imóveis localizados no perímetro rural, desde que não sejam beneficiados diretamente por Iluminação Pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2017)”

A revogação dessas isenções por si só, não apresenta maiores questionamentos. Contudo, há que ser observado o disposto no art. 150, III, quanto as garantias da irretroatividade, anterioridade anual e anterioridade nonagesimal. Como não há para a COSIP exceção às anterioridades, a entrada em vigor da Lei Complementar na data de sua publicação oficial, sem ressalva, haverá questionamento de inconstitucionalidade por violação ao art. 150, III, "b" e "c", da CRFB pelas entidades e imóveis rurais.

Sugere-se, assim, que no dispositivo final da proposição seja incluída ressalva quanto a vigência da Lei Complementar em relação a cobrança da contribuição dos imóveis não mais isentos.

Percebe-se, ao final, a legalidade da matéria em comento, apesar da possível incoerência do art. 383, não revogado nesse momento.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “altera a Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003, para adequar a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ao art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”, **COM RESSALVAS**.

Não se pode olvidar da insegurança jurídica trazida pela não revogação do art. 383, bem como da revogação das isenções, conforme exposto.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 16 de outubro de 2026.

ROBERTO ANDRADE
BASTOS:026885439
46

Assinado de forma digital
por ROBERTO ANDRADE
BASTOS:02688543946
Dados: 2026.10.16 11:19:39
-03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]